



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2002

Rubrica

Processo : 10508.000234/00-19

Acórdão : 203-07.661

Recurso : 117.469

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

Interessada : JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS

COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE - Correta a decisão monocrática que determinou a exclusão da base de cálculo da contribuição de valor indevidamente tributado como receita, quando se tratava de mera transferência contábil, sem qualquer efeito tributário. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo : 10508.000234/00-19

Acórdão : 203-07.661

Recurso : 117.469

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 a 12, lavrado para exigir da empresa nos autos qualificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 1999. Segundo esclarece a autoridade autuante (fls. 80 a 104), o lançamento decorre da glosa de compensação dos valores de PIS pagos a maior, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 04), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 139 e seguintes. Afirma que os valores lançados foram compensados da seguinte forma: as contribuições devidas dos períodos de apuração de março a julho de 1999 foram compensadas com os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, entre novembro de 1989 e junho de 1991; as dos demais períodos de apuração, com os valores pagos a maior a título de PIS; em tudo conforme demonstrativos anexados à impugnação (documentos 3, 4 e 5). Alega que foi incluída indevidamente a variação cambial do contrato feito com a empresa ADM Exportadora e Importadora S/A, já que se trata de contrato nulo. Acresce, ainda, que a MP n.º 1991, de 10/06/01, permite a apropriação da variação cambial pelo regime de caixa. Aponta, ainda, a inclusão indevida de R\$10.058.572,08 na base de cálculo da contribuição de julho de 1999, pois se trata de erro contábil.

Por fim, sustenta a legitimidade do procedimento de compensação, bem como dos créditos utilizados. Pede, também, o reconhecimento do direito à correção dos referidos créditos com a inclusão dos chamados expurgos inflacionários – Plano Verão (janeiro de 1989): 70,28%; Plano Collor (março de 1990): 84,32%; e Plano Real (junho de 1994): 36,31%. Sustenta ser a multa exigida inconstitucional, por ser confiscatória.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 200, manteve integralmente o lançamento, exceto em relação ao mês de julho de 1999, para o qual foi determinada a exclusão do valor de R\$10.058.572,08 na base de cálculo, por se tratar de erro. Da referida exclusão o Delegado de Julgamento recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000234/00-19

Acórdão : 203-07.661

Recurso : 117.469

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário. Foram formados autos apartados para tramitação em separado, do relativo ao recurso de ofício.

É o relatório.

Lat



Processo : 10508.000234/00-19
Acórdão : 203-07.661
Recurso : 117.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso de ofício foi corretamente interposto pela autoridade julgadora monocrática. Segundo suas razões de decidir, a exclusão de parte da exigência deu-se pelos seguintes fundamentos:

“... em relação à variação cambial ocorrida no mês de julho de 1999, cujo valor foi incluído pelos autuantes na base de cálculo da Cofins – mas que a impugnante alega tratar-se de mera transferência contábil entre rubricas -, da análise dos documentos de fls. 39/71 e 190/191 verifica-se que assiste razão à interessada.

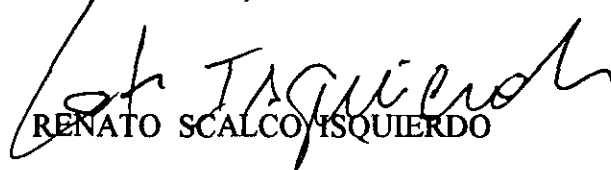
A conta 3698092 somente foi incluída no demonstrativo de resultado de fl. 57, sendo que passou a existir saldo apenas a partir de julho de 1999. Destaque-se que o valor registrado naquele mês é idêntico ao crédito efetuado na conta 3685535, fls. 190/191, a qual por sua vez, passou a não ter mais valores nela registrados, a partir de agosto de 1999, permanecendo o saldo inalterado até o final do ano.

Desta forma, no que pertine ao fato gerador ocorrido em julho de 1999, exclui-se parte da Cofins lançada, no valor de R\$301.757,16, calculada sobre os R\$10.058.572,08 registrados na conta 3685535, conforme demonstrativo de fl. 76, mas que se trata, em verdade, de valor transferido para a conta 3698092.”

Em outras palavras, o valor referido foi indevidamente incluído em duplicidade no cálculo da contribuição lançada, devendo, portanto, ser corrido de forma a considerá-lo apenas uma vez.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO